

Acórdão: 327/00/6ª  
Impugnação: 57.529  
Impugnante: Irmãos Grizoni Indústria e Com de Produtos Siderúrgicos Ltda  
Advogado: Maria Nazaré de Jesus Ferreira/Outra  
PTA/AI: 02.000150475-01  
CGC: 53.927695/0001-18-Campinas-SP (Autuada)  
Origem: AF/ Poços de Caldas  
Rito: Sumário

---

### **EMENTA**

**Nota Fiscal - Desclassificação - Inidoneidade - Data de Saída Posterior à Ação Fiscal - As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas por consignarem datas de saídas posteriores à ação fiscal. Infração caracterizada nos termos dos arts. 134, inciso VIII e 149, inciso I, ambos do RICMS/96, parte geral. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

---

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria, em 21/04/1.998, acobertado pela Notas Fiscais nºs 027670 a 027676, de 20/04/98, desclassificadas pelo Fisco, por apresentarem datas de saídas de 22/02/98, posteriores à ação fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 47 a 51, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 59 a 69.

---

### **DECISÃO**

Analisando as peças que compõe os autos, verificamos que as Notas Fiscais nºs 027670 a 027676, de 20/04/98, apresentadas na autuação, foram desclassificadas pelo Fisco por consignarem datas de saída, posteriores à ação fiscal.

O art. 134, inciso VIII, do RICMS/96, estabelece que é considerado inidôneo o documento cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à ação fiscal.

O art. 149, inciso I do mesmo regulamento, prevê que a movimentação de mercadorias com documento fiscal falso ou inidôneo, será considerada desacobertada para todos os efeitos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É incontroverso o fato de que as notas fiscais foram emitidas, sendo de presumir-se tenham sido regularmente escrituradas e lançado a débito o ICMS nelas destacado, muito embora disto não tenha feito prova a Impugnante, como lhe incumbia.

Assim sendo, restaram caracterizadas as infrações à legislação tributária, sendo legítimas as exigências fiscais conforme constantes do Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação, devendo, quando da liquidação do crédito tributário, ser excluído ICMS exigido desde que atendidos os itens 1, 2 e 3 do parágrafo único do art. 134 do RICMS/96. Participou do julgamento, além dos signatários, a Conselheira Lúcia Maria Martins Périssé.

**Sala das Sessões, 04/05/00.**

**Angelo Alberto Bicalho de Lana**  
**Presidente**

**José Lopes da Silva**  
**Relator**

JLS/EJ